



2968 - Trabalho Completo - 2ª Reunião Científica Regional Norte da ANPEd (2018)  
GT 05/GT 11 - Estado e Política Educacional e Políticas de Educação Superior

O Tribunal de Contas do Estado do Acre e o controle sobre os recursos da educação e do FUNDEB  
Maria Valdiza Ferreira Moniz Andrade - FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO  
Mizraiam Lima Chaves - Escola Municipal Maria Olívia Sá de Mesquita  
Gerson da Silva Januario - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE

No presente artigo discutimos o papel dos Tribunais de Contas como instituições que controlam a aplicação dos recursos na função educação e no FUNDEB, objetivando demonstrar o processo de fiscalização exercida sobre a execução desses recursos, e como as estratégias do órgão fiscalizatório influenciam a eficiência e efetividade na aplicação dos mesmos. O método abordado foi o qualitativo e teve como fonte de pesquisa a análise sobre os normativos legais da educação e do FUNDEB; as prestações de contas dos recursos do fundo; das informações do sistema informatizado de dados do TCE e do parecer do CACS-FUNDEB sobre a prestação de contas do fundo elaboradas pelo Poder Executivo.

#### **O Tribunal de Contas do Estado do Acre e o controle sobre os recursos da educação e do FUNDEB**

#### **RESUMO**

No presente artigo discutimos o papel dos Tribunais de Contas como instituições que controlam a aplicação dos recursos na função educação e no Fundeb, objetivando demonstrar o processo de fiscalização exercida sobre a execução desses recursos, e como as estratégias do órgão fiscalizatório influenciam a eficiência e efetividade na aplicação dos mesmos. O método abordado foi o qualitativo e teve como fonte de pesquisa a análise sobre os normativos legais da educação e do FUNDEB; as prestações de contas dos recursos do fundo; das informações do sistema informatizado de dados do TCE e do parecer do CACS-FUNDEB sobre a prestação de contas do fundo elaboradas pelo Poder Executivo.

**Palavras-chave:** Tribunal de Contas; Educação; Controle Externo do Fundeb.

#### **1 O PAPEL FISCALIZATÓRIO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

Os Tribunais de Contas são órgãos independentes e autônomos com competência constitucional para exercer o controle externo sobre a gestão governamental, possuindo, inclusive, poder sancionatório sobre os administradores públicos que se comportarem de forma contrária ao direito administrativo.

O artigo aborda o controle externo exercido pelo TCE Acre e teve como fonte de pesquisa a análise sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB; das informações do sistema informatizado de dados do TCE e do parecer do CACS-FUNDEB sobre a prestação de contas do fundo.

A Lei nº 4.320/64, conhecida como a lei do direito financeiro no Brasil, disciplina o funcionamento dos fundos especiais e delega aos Tribunais de Contas, como órgão competente, a tarefa de fiscalizar, como segue:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Os artigos acima elencados, além de conceituarem o fundo especial como uma forma de vincular receitas para fins específicos, ainda definem que essas receitas deverão constar na lei orçamentária anual ou via créditos adicionais. Considerando ainda o fato dos recursos de fundos especiais, que não forem gastos dentro do mesmo exercício financeiro, poderão, caso a lei que criou o fundo não determine o contrário, ser transferidos com vistas à execução no exercício seguinte, sendo seu crédito no mesmo fundo.

O Artigo 74 determina ainda que a lei que instituiu o fundo poderá determinar normas específicas de controle, sem prejudicar a competência do Tribunal de Contas: "A Lei que instituiu o fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente".

O Capítulo VI da Lei nº 11.494/2007 trata especificamente do acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do fundo, e em seus artigos 24, 26 e 27 define o funcionamento e controle sobre a execução do FUNDEB, como segue:

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento dos dispostos no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta lei, especialmente em relação a aplicação da totalidade dos recursos dos fundos, serão exercidos:

- I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos estados, Distrito Federal e dos Municípios;
- II – pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. – os estados, o Distrito Federal e os municípios prestarão contas dos recursos dos fundos, conforme os procedimentos adotados pelos tribunais de contas competentes, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput* deste artigo.

A fiscalização e o controle sobre a correta aplicação dos recursos do FUNDEB, conquanto tenha amparo legal, tanto na lei que criou o fundo, quanto na lei que trata do direito financeiro no Brasil, encontra inúmeras dificuldades. No que se refere ao controle exercido pelos dos Tribunais de Contas, embora esses sejam órgãos autônomos e possuam autonomia orçamentária, os mesmos ainda demonstram fragilidades no que se refere ao controle sobre os recursos da educação, especificamente sobre o FUNDEB.

Segundo Castro (2008), a palavra controle e finanças ao longo da história caminharam lado a lado. O controle é responsável pelo equilíbrio entre as receitas e as despesas. Assim também acontece nas finanças públicas, sem um controle eficiente sobre os gastos públicos, não há como garantir equilíbrio nas finanças públicas.

Embora a aplicação dos recursos públicos no Brasil esteja em constante aprimoramento e desenvolvimento, é sabido que mesmo sendo constante o uso de termos como economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, o que prevalece ainda é a avaliação de legalidade, ou seja, se a aplicação do recurso está ou não de acordo com o prescrito na norma.

## 2 A FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO TCE ACRE SOBRE OS RECURSOS DA EDUCAÇÃO

No que concerne aos recursos aplicados na função educação, em que existem inúmeros regramentos específicos, a função do controle externo, além de primar pela análise da legalidade das ações, já que estas iniciam com a obrigação de gasto mínimo definido respectivamente nos arts. 208 e 2012 da CF/1988, e art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias, o cumprimento dos deveres de oferta regular de ensino, a universalização de oferta, até 2016, da educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade e que o não oferecimento ou oferta irregular é de acordo com o art. 208, § 2º da CF/1988 e art. 54, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, considerado crime de responsabilidade da autoridade competente.

Nesse entendimento, o Tribunal de Contas deverá desenvolver estratégias aprimoradas no sentido de desenvolver fiscalizações avançadas com o objetivo de demonstrar à sociedade avanços ocorridos na gestão dos recursos públicos relacionados à educação, e se esses atendem aos indicadores de eficiência, efetividade e economicidade que a sociedade almeja receber.

Davies (2012) ao escrever sobre os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima e Tocantins, identificou que as interpretações adotadas quanto às receitas e despesas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino nem sempre coadunam com as definidas nas leis.

No que se refere ao TCE Acre, Davies (2012) considerou que a falta de transparência no sítio do órgão prejudicou a pesquisa, já que não constava nenhuma resolução específica para a fiscalização das receitas e despesas relacionadas com a educação, além do fato do órgão não ter respondido às solicitações de tais documentos por parte do pesquisador.

Além dos patamares mínimos de gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino definidos no art. 212 da CF/1988, a fiscalização sobre as aplicações dos recursos da educação deverá observar também a eficiência, efetividade e economicidade do gasto do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB), conforme o art. 60 do ADCT, e a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE) para o período de 2014 a 2024, e ao atingimento por parte dos gestores responsáveis pelas vinte metas previstas, que tratam de universalização, garantia de padrão de qualidade e da equidade.

Conforme definido no art. 2º, inciso II e art. 3º, inciso I, do Estatuto da Associação dos Membros dos Tribunais de contas do Brasil (Atricon) [1], constituem objetivos da associação:

Art. 2º – Constituem objetivos da Associação:

II – congregar os membros dos Tribunais de Contas na defesa de interesse e solução de problemas comuns, relacionados com o livre exercício de suas competências e prerrogativas constitucionais, perante as respectivas esferas de Governo, a opinião pública e a sociedade;

Art. 3º – São também objetivos da Associação:

I – propugnar pelo entrosamento e coordenação das atividades dos Tribunais de Contas do Brasil, visando à uniformização dos métodos de controle, atendidas as características das áreas de jurisdição de cada uma;

[...].

Desse modo, no que se refere aos recursos da educação, a Atricon, que, enquanto não é aprovado o conselho Nacional dos Tribunais de Contas tem feito esse papel juntos aos Tribunais de Contas, através da Resolução Atricon nº 03, de 06 de dezembro de 2015, aprova as Diretrizes de controle Externo nas despesas com educação, com a temática: Controle externo dos recursos públicos destinados à Educação. O Anexo único da referida Resolução traz as seguintes diretrizes para o controle sobre os recursos da educação pelos Tribunais de contas:

1. Os Tribunais de Contas do Brasil, no cumprimento de suas competências constitucionais, deverão estabelecer em seu planejamento estratégico que é atividade prioritária o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à educação, orientada a observância dos princípios inscritos no art. 206 da Constituição Federal de 1988 – CF/88 e ao cumprimento tempestivo das metas e estratégias fixadas no Plano Nacional de Educação – PNE, de que trata a Lei no 13.005/2014.
2. O controle externo da educação abrangerá não apenas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, mas também avaliará,

quantitativa e qualitativamente, a evolução de cumprimento das metas e estratégias previstas no PNE, em seus aspectos de governança, tempestividade e operacionais, de modo a assegurar a legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade e economicidade da aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

3. Os Tribunais de Contas desenvolverão, de forma continuada, competência técnica para analisar a governança das políticas públicas de educação, a qualidade do planejamento e os aspectos operacionais da gestão da rede de ensino, bem como incentivarão o uso de tecnologia de informação para o acompanhamento de gastos e resultados referidos às metas e estratégias do PNE.
4. A atuação dos Tribunais de Contas será objeto de planejamento anual específico que descreverá as ações a serem desenvolvidas no exercício, e preverá metas, estratégias e indicadores que mensurem o resultado de sua atuação na área da educação.
5. Os Tribunais de Contas deverão acompanhar a elaboração e a execução dos Planos Estaduais e Municipais de Educação, de modo a zelar pelo cumprimento das metas e estratégias fixadas em conformidade com os parâmetros e prazos da Lei Federal no 13.005/2014.
6. O risco de não atingimento das metas e estratégias educacionais nos termos e prazos definidos legalmente deverá ser considerado critério para a seleção dos jurisdicionados a serem fiscalizados, sem prejuízo de que os Tribunais de Contas realizem outras ações de controle que entender necessárias.
7. No exame das contas anuais os Tribunais de Contas deverão analisar o cumprimento das metas dos planos de educação e avaliar a necessidade de responsabilização administrativa pela má ou ineficiente gestão dos recursos

Públicos de educação. (Resolução Atricon nº 03/2015).

A Resolução TCE/AC nº 062, de 18 de julho de 2008, disciplina a documentação que os jurisdicionados têm que enviar para comprovação dos gastos anuais, e em seu Anexo I, constam o rol de documentos que o Governo do Estado (Contas de Governo) deve enviar anualmente. O item XII, por exemplo, define o envio de demonstrativos dos limites constitucionais e legais quanto às despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE) e FUNDEB, entretanto o órgão de controle não possui nenhuma norma específica sobre o controle dos gastos com educação.

A carência de uma Resolução ou até mesmo uma Nota Técnica específica sobre os recursos da educação no Estado e em seus municípios tem causado divergências nas análises já que não é privilégio do TCE/AC a diversidade de entendimento sobre o que pode ser classificado como MDE e o que não pode. Outra questão recorrente tem sido as fontes adicionais do ensino que, mesmo não sendo oriundas de impostos, devem ser aplicadas no ensino e consideradas para o cálculo dos 25%, conforme o art. 212 da CF.

No que se refere ao percentual mínimo para gasto na educação, a Constituição Estadual, em seu art. 197, determinou a aplicação de um percentual de 30%, em que pese o fato de art. 69 da LDB reiterar o percentual estipulado pela Constituição Federal.

Art. 197. O Estado do Acre aplicará, anualmente, com a educação, nunca menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências constitucionais da União.

- 1º Oitenta e cinco por cento dos recursos de que trata este artigo serão destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. (ACRE, 1989).

Não obstante, a Constituição Estadual definir o percentual mínimo de trinta por cento, o TCE Acre não considera o mesmo para efeito de cumprimento, mas os vinte e cinco por cento prescritos na Constituição Federal.

Tal entendimento por parte do pleno do Tribunal de Contas tem favorecido a falta de investimento na educação, pois os gestores tomam como base as decisões do TCE para embasar suas prestações de contas anuais e assim, buscam atender apenas o 25% que prescreve a Constituição Federal.

### 3 A FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ACRE SOBRE OS RECURSOS DO FUNDEB

Ao criar o FUNDEB, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, estabeleceu sua vigência para quatorze anos contados a partir de sua promulgação. Nesse sentido, o fundo terá sua validade encerrada no final de 2020 e incorpora as etapas da educação básica não contempladas pelo FUNDEF<sup>[2]</sup>, além de ter introduzido um conjunto de coeficientes, com o objetivo de distribuir os recursos de forma diferenciada considerando a complexidade e localização, seja urbana, seja rural nas diferentes modalidades de ensino.

No aspecto concernente aos recursos do FUNDEB, os governos estaduais e municipais são obrigados, conforme o art. 25 da Lei nº 11.494/2007, a comprovar a utilização dos recursos em três momentos, quais sejam:

1. Mensalmente ao CACS-FUNDEB, através de relatórios gerenciais;
2. Bimestralmente conforme disposto no § 3º, art. 165 da CF, e art. 72 da Lei nº 9.394/96 (LDB) através do RREO, onde evidenciará as despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, à conta do FUNDEB;
3. Anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, conforme definido nos normativos internos do órgão. (BRASIL, 2007).

Na prestação de contas enviada anualmente, deverá constar o parecer do CACS-FUNDEB. Sendo os gestores do FUNDEB jurisdicionados do TCE Acre, conforme art. 41 da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica do TCE/AC), devem atender o prescrito nos arts. 42 e 43 da norma.

Art. 41 - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 36 desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

Art. 42 - Estão sujeitas à tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas dessa responsabilidade, as pessoas indicadas no art. 41, desta lei.

Art. 43 - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a(o) julgamento do Tribunal, sob a forma de tomada ou prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa. Parágrafo único - Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Para que o jurisdicionado atenda ao que está determinado na Lei Orgânica, o TCE Acre detalha como deverá ser o envio das prestações de contas através de resoluções. Assim, em 18 de julho de 2008, foi aprovada a Resolução TCE nº 062, que no anexo VII vai detalhar a documentação necessária para análise da prestação de contas dos fundos constitucionais e legais do Estado e dos Municípios.

Dentre os principais documentos exigidos pelo órgão de fiscalização, estão: o relatório circunstanciado sobre o gerenciamento e execução dos planos; o relatório dos decretos de abertura dos créditos adicionais; os anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64 no que diz respeito à receita, despesa e os demonstrativos contábeis; os extratos bancários e a atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis.

É fato que no rol de documentos para Prestação de Contas não conste o parecer do CACS-FUNDEB, aspecto que contribui para fazer com que o gestor, ao ser questionado pela falta deste documento pela auditoria, argumente que não enviou porque não consta no anexo a solicitação. Sobre a questão em evidência, os artigos 13 e 14 da Resolução 062 se constituem na base da fundamentação legal do auditor para que o gestor envie o referido parecer.

Art. 13. A análise das Prestações de Contas abrangidas por esta Resolução compreenderá exames técnicos e acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, os quais poderão ser subsidiados por auditorias e inspeções realizadas por este Tribunal de Contas.

Art. 14. Poderão ser solicitados outros documentos além dos constantes nesta Resolução, caso sejam necessários à análise técnica das Prestações de Contas.

Ao solicitar documentos que não constam no rol descrito no anexo, o auditor busca compreender situações que não estão claras na documentação encaminhada e garantir que a análise seja feita com segurança. Como a Lei do FUNDEB define que a Prestação de Contas do fundo deverá acompanhar o parecer, a falta do mesmo implicará uma análise incompleta.

Ainda sobre a documentação que o TCE solicita para a prestação de contas do FUNDEB, o Anexo VII, item III, determina o envio de Relatório Circunstanciado sobre o gerenciamento e a execução dos planos, programas, gastos e investimentos do período, estabelecendo comparação entre as metas previstas com as realizadas e avaliação dos resultados obtidos, sendo o mesmo também solicitado nas contas do Poder Executivo.

No tocante à fiscalização do FUNDEB, o TEC/AC também não possui uma norma específica. Mesmo diante da principal fonte de financiamento da educação, não constar norma própria, mas uma resolução que disciplina o envio de documentos para todos os jurisdicionados. A falta de uma norma específica tem dificultado aos auditores como proceder no caso de contabilização dos bens adquiridos com os recursos do fundo, ou como devem ser analisadas as contas do fundo, juntas ou separadas da do Poder Executivo. Sem a norma, fica a critério de cada auditor e, caso o Conselheiro relator assim decidir concordar com o parecer.

Considerando que o TCE/AC não possui normas específicas para a fiscalização dos recursos da educação, nem do FUNDEB, o embasamento legal de suas análises é balizado pelas normas federais, estaduais e municipais, a LDB, bem como decisões do TCU e outros Tribunais de Contas. Ainda conta com o apoio da Atricon no tocante a orientações estratégicas para o exercício de suas competências. A mais efetiva tem sido a metodologia do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) Brasil<sup>[3]</sup>.

Certamente, a norma específica deve considerar a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a LDB, a Lei do FUNDEB e demais normas relativas ao financiamento da educação no Brasil. Entretanto é fundamental para que o jurisdicionado saiba exatamente como o Tribunal de Contas interpreta as regras para receitas e despesas vinculadas à educação, pese o fato de no acordo com o TC haver interpretações diversas. Um exemplo patente é a questão acerca da interpretação do mínimo que os TCs consideram: o da CF ou o prescrito nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas quando superior aos 25%? Ou sobre se juros e multas de impostos e as receitas da dívida ativa dos impostos compõem a base de cálculo do percentual mínimo?

O IEGM Brasil 2015 é o índice de desempenho elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e difundido para os demais Tribunais de Contas do Brasil entre eles o do Acre e se compõe de 7 (sete) dimensões do orçamento público: Planejamento, Saúde, Educação, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Cidades Protegidas e Governança em Tecnologia da Informação. O índice tem foco na análise da infraestrutura e dos processos dos entes municipais, e busca avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores. As informações do IEGM são fornecidas pelos próprios Municípios e validadas por amostragem pelas equipes de fiscalização dos Tribunais de Contas e possui cinco faixas de resultados.

O IEGM Brasil teve a adesão de 22 Estados, mais o Distrito Federal, e tem como responsável pela execução o Tribunal de Contas de cada Estado que se encarrega de observar os meios utilizados pelos municípios jurisdicionados no exercício de suas atividades. As informações são as constantes das inspeções e auditorias já realizadas dos dados coletados através do Sistema de Análise e Prestação de Contas (SIPAC) e diversas informações requeridas via questionário no i-Planejamento, oportunidade na qual são apuradas informações sobre o cumprimento dos limites constitucionais da educação e da saúde.

O Estado do Acre teve adesão de 100% ao IEGM e os 22 (vinte e dois) municípios preencheram os questionários das sete dimensões. Na análise dos dados, o Acre ficou na faixa C (Baixo nível de adequação) sendo que o município de Rio Branco foi o único a alcançar a faixa B (Efetiva IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima), sendo a média do Brasil C+ (Em fase de adequação - IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima).

Embora o município de Rio Branco tenha alcançado a faixa B (Efetiva IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima) no que se refere à dimensão Educação, na questão sobre o cumprimento do art. 212 da CF que prescreve que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25%, da receita de impostos na Educação, o questionário não obteve resposta. Também não foi enviada resposta sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB.

i-Educ/IEGM Brasil O Índice Municipal da Educação mede o resultado das ações da gestão pública municipal nesta área por meio de uma série de quesitos específicos relativos à educação infantil e Ensino Fundamental, com foco em aspectos relacionados à infraestrutura escolar. Este índice reúne informações sobre avaliação escolar, planejamento de vagas, atuação do Conselho Municipal de Educação, problemas de infraestrutura, merenda escolar, situação e qualificação de professores, quantitativo de vagas, material e uniforme escolares. (Anuário IEGM, 2015).

Isso posto é interessante observar que, mesmo sem responder aos itens relacionados ao financiamento da Educação, o município de Rio Branco na dimensão Educação ficou na faixa B+ (Muito efetiva - IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima). Contudo, cumpre destacar que o questionário não é a única fonte de dados do IEGM.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do quadro atual de fiscalização exercida pelo TCE Acre sobre a aplicação dos recursos da educação cabem algumas interpretações, e a pesquisa demonstra que os procedimentos e estratégias de controle sobre os recursos da educação, bem como os aplicados no FUNDEB, não atendem, nem garantem o que determina a constituição Federal e demais legislação pertinente.

Não obstante a fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas possuírem amparo constitucional, as atuais estratégias para o controle sobre a aplicação dos recursos da educação no TCE Acre ainda são insuficientes e pouco efetivos. Dificultando o controle social e favorecendo a irregularidade na aplicação dos valores.

A falta de normas específicas para uma área tão sensível tem deixado a critério dos técnicos ou dos Relatores decisões como o percentual de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento da educação, que a Constituição estadual define 30% e as decisões do pleno só considera os 25% da Constituição Federal.

Assim, ficou evidente que a fiscalização exercida pelo TCE/AC sobre os recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação, no que se refere aos normativos específicos, bem como estratégias de fiscalização, não tem se mostrado suficientes para garantir que os recursos sejam, de fato, aplicados conforme seus objetivos bem como contribuído para o desenvolvimento da educação básica no município no Estado do Acre.

## REFERENCIAS

ACRE. **Lei Complementar nº 38**, de 27 de dezembro de 1993.

ACRE. **LEI N. 2.965**, de 2 de julho de 2015. Aprova o Plano Estadual de Educação para o decênio 2015-2024. Disponível em: <<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2015/07/Lei2965.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2017.

ACRE. **Instrução normativa TCE Acre Nº 11**, de 27 de outubro de 2016.

ACRE. **Resolução TCE Acre Nº 2**, de 30 de outubro de 1989 – Aprova o Regimento Interno do Tribunal de contas do Estado do Acre. <<http://sistemas.tce.ac.gov.br/elegis/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

ACRE. **Resolução TCE Acre Nº 30**, de 28 de novembro de 1996 – Aprova o Regimento Interno do Tribunal de contas do Estado do Acre. <<http://sistemas.tce.ac.gov.br/elegis/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

ACRE. **Resolução TCE Acre Nº 61**, de 20 de setembro de 2007 – Atualiza a Resolução TCE nº 89, de 26 de setembro de 2014. <<http://sistemas.tce.ac.gov.br/elegis/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

ACRE. **Resolução TCE Acre Nº 62**, de 18 de julho de 2008 – Dispõe sobre a entrega, envio e disponibilização dos dados e informações em meio informatizado, que os poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, incluindo os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de contas, e dá outras providências. <<http://sistemas.tce.ac.gov.br/elegis/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

ACRE. **Resolução TCE Acre Nº 97**, de 14 de maio de 2015 – Dispõe sobre o cadastro eletrônico dos processos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, adesão à ata de registro de preços e contratos no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Acre – LICON e dá outras providências. <<http://sistemas.tce.ac.gov.br/elegis/>>. Acesso em: 03 set. 2017.

ATRICON. **Resolução Atricon nº 01/2016** – Altera artigos da Resolução nº 01/2015. Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/normas/resolucao-atricon-no-012016-altera-artigos-da-resolucao-no-012015/>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

ATRICON. **Resolução Atricon nº 03/2016** – Hino e bandeira. Disponível em <<http://www.atricon.org.br/normas/resolucao-atricon-no032016-hino-e-bandeira/>>. Acesso em: 6 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11.494**, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 29 abr. 2015.

BRASIL. **Lei Complementar n. 101**, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Manual de auditoria operacional**. Brasília: TCU, 2010. Disponível em: <<http://www.portal.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n. 4.320**, de 17 de março de 1964. Institui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 28 de abril de 2016.

DAVIES, Nicholas. Os tribunais de contas do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima e Tocantins e seus procedimentos de contabilização da receita e despesa em educação. **Revista HISTEDBR on line**, Campinas, n. 37, p. 266-288, mar. 2012. Disponível em: [http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/45/art14\\_45.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/45/art14_45.pdf) Acesso em: 15 mai. 2018.

CASTRO, Domingos Poubel de. **Auditoria e Controle interno na administração pública**. São Paulo: Atlas, 2008.

[1] A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter nacional, e possui entre seus objetivos principais proporcionar constante entrosamento e coordenação das atividades profissionais dos associados. (Estatuto da Atricon disponível em: <<http://www.atricon.org.br>>. Acesso em: 3 ago. 2017).

O relatório final do Grupo de Trabalho criado pela Atricon em parceria com o IRB está disponível em: <<http://www.atricon.org.br/imprensa/relatorio-do-pne-e-disponibilizado-em-e-book/>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

[2] Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), criado pelo decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, e modificado pela Emenda Constitucional nº 14/94, que modificou os art. 34, 208, 211 e 212 da CF e deu nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

[3] Anuário IEGM Brasil 2015. Disponível em: <[http://iegm.irbcontas.org.br/base/anuario\\_2015.pdf](http://iegm.irbcontas.org.br/base/anuario_2015.pdf)>. Acesso em 2 out. 2017.